



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007924/2002-60
Recurso nº. : 141.555
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : CARLOS ALBERTO BENUTTI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.161

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário.

ERRO FORMAL - PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Não há que se falar em erro formal se as evidências dos autos demonstram a validade das glosas efetuadas pelo fisco, sendo ônus do contribuinte produzir as provas da efetividade dos dispêndios.

PENSÃO JUDICIAL - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Não havendo estipulação judicial expressa em contrário, a presunção é de que as despesas com instrução estão contidas no valor da pensão.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES - GLOSA - Cabível a glosa da dedução com dependentes quando comprovado na sentença homologatória da separação que a guarda dos filhos não ficou com o contribuinte.

Preliminar rejeitada.

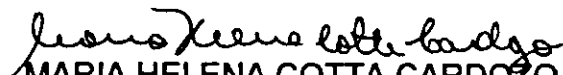
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO BENUTTI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007924/2002-60
Acórdão nº. : 104-21.161


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007924/2002-60
Acórdão nº. : 104-21.161

Recurso nº. : 141.555
Recorrente : CARLOS ALBERTO BENUTTI

RELATÓRIO

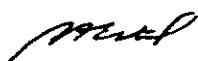
Contra o contribuinte CARLOS ALBERTO BENUTTI, inscrito no CPF sob nº. 364.927.529-53, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 85/86, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998, ano-calendário 1997, no valor de R\$.1.183,39 de imposto, R\$.887,54 de multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de acréscimos legais. A autuação se deu pela dedução indevida de dependentes e despesas com instrução, referentes a beneficiários de pensão alimentícia judicial, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 76/84.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 93/102, cujos argumentos foram assim sintetizados pela autoridade julgadora:

"Aduz que as inconsistências mencionadas no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal já foram superadas e vencidas nos autos do processo nº. 10930.000407/00-27, tendo sido esta autuação cancelada.

Esclarece que o montante de pensão alimentícia prevista na sentença judicial é de R\$.2.200,00 mensais, podendo ser pago em moeda ou através de despesas como mensalidade escolar, perfazendo R\$.26.400,00 anuais, que poderia ter sido lançado em sua declaração de ajuste. No entanto, apropriou apenas R\$.12.000,00.

Acrescenta que foram apresentados nos autos do processo nº. 10930.000407/00-27 os documentos comprobatórios dos gastos, superiores até ao pleiteado (R\$.12.000,00), reconhecido pela relatora, não cabendo, assim, a glosa das despesas de instrução, de R\$.3.033,00, já que a somatória desse valor com o lançado a título de pensão (R\$.12.000,00 + R\$.3.033,00 = R\$.15.033,00) fica aquém do limite previsto na sentença (R\$.26.400,00).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007924/2002-60
Acórdão nº. : 104-21.161

Insurge-se contra a glosa de dependentes, sob o fundamento de que a ex-cônjuge não fez uso desta dedução e o impugnante continuou a ser o provedor dos filhos, apesar de não ter a guarda. Ainda, que só deduziu de pensão alimentícia R\$.15.033,00 e poderia ter deduzido R\$.26.400,00, estando pois albergado por esse valor e também pelo fato concreto de que seus filhos mantiveram a relação de dependência com ele.

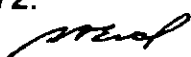
Argumenta que erro formal no preenchimento de declaração de ajuste não pode se sobrepor à verdade material, citando o § 2º. do art. 147 do Código Tributário Nacional quanto à retificação de ofício pela autoridade administrativa. Cita jurisprudência administrativa.

Alternativamente, o interessado argúi a decadência do direito da Fazenda lançar o período de 01/01/1997 a 30/12/1997. Informa que, com a edição da Lei 7.713, de 1988, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente. Assim a glosa das despesas se dá em bases mensais e deve se reportar a data da ocorrência do fato gerador, na forma do disposto do art. 144 do CTN. O prazo decadencial, por sua vez, é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, conforme § 4º. do art. 150 do CTN. Como a autuação deu-se em 30/12/2002, estão atingidos pela decadência os fatos geradores mensais anteriores a 30/12/1997. Neste sentido, somente não decaiu os valores relativos aos dois últimos dias do período, que perfazem R\$.11,60 de dependentes e R\$.16,30 de despesas com instrução. Alega, também, que a decadência pode ser total, pois os prazos só começam a correr a partir do dia seguinte, 31/12/2002, que não foi dia de expediente normal, logo, começou no ano-calendário 2003, tendo todo o período sido atingido pela decadência.

Por fim, requer o cancelamento da autuação e alternativamente a adequação dos valores lançados à realidade, assim entendida a resultante do seu entendimento. Protesta, também, pela juntada de documentos que venham a esclarecer ou influenciar a ampla defesa e o contraditório."

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/CTA Nº. 6.079, de 11 de maio de 2004, com as seguintes fundamentações:

Entende a autoridade julgadora, que a juntada de documentos somente seria possível se apresentada na impugnação, conforme preceituam os §§. 4º., 5º. e 6º. do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

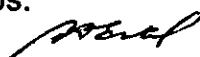
Processo nº. : 10930.007924/2002-60
Acórdão nº. : 104-21.161

Quanto a alegação de decadência do direito de lançamento referente aos recibos do período de 01/01/97 a 18/12/97, afirma a autoridade julgadora não ter razão o contribuinte, entendendo que o fato gerador do imposto sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual somente se aperfeiçoa no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções, ou seja, 31 de dezembro de cada ano, mesmo que o contribuinte esteja obrigado a retenção do IR na fonte pagadora ao longo do exercício, à medida em que recebe rendimentos tributáveis, ou a recolhimento mensal do tributo, quando sujeitos ao carne-leão. Em relação à Glosa de Dependentes e Despesas com Instrução, não há que se falar de fato gerador ocorrido antes de 31/12/1997, por ser este o momento em que se completa o fato gerador objeto da autuação em questão, tendo o lançamento sido cientificado ao contribuinte em 30/12/2002. Quanto a alegação de início da contagem de prazos como data de lançamento. A intimação é considerada feita na data do recebimento da comunicação postal, nos termos do art. 23, II, § 2º, II, do Decreto nº. 70.235/72, sendo certo que a intimação ocorreu em 30/12/2002, não há que se falar em decadência.

Em relação à dedução de dependentes, a DRJ considerou desassistir razão ao contribuinte, por existir um acordo homologado judicialmente (fls. 70) em que a guarda dos filhos ficou com a mãe. Portanto, o contribuinte não poderia fazer uso dessa dedução por expressa vedação do art. 35, § 3º. da Lei nº. 9.250/95.

Quanto à glosa das Despesas com Instrução, entende a autoridade julgadora, que essa dedução estaria condicionada a comprovação hábil e idônea dos pagamentos efetuados. Não aceita a alegação do contribuinte quanto à dificuldade de comprovar tais pagamentos por não ter boa relação com sua ex-cônjuge. Aponta, dentre outras justificativas, que o contribuinte conseguiu com ela documentos muito mais sensíveis.

Devidamente cientificado dessa decisão em 25/05/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 24/06/2004, apresentando os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007924/2002-60
Acórdão nº. : 104-21.161

"DECADÊNCIA

Quanto à decadência suscitada, alega que se deve seguir o entendimento do art. 144 do CTN, em que o prazo decadencial começa a fluir a partir do fato gerador da obrigação tributária, como se constata no disposto no § 4º. do art. 150 do CTN. Desta forma, como a atuação ocorreu em 30/12/2002, os fatos geradores ocorridos no período anterior a 30/12/1997, estariam alcançados pela decadência. Entende, ainda, que estaria alcançada a decadência total, pois a atuação ocorreu em 30/12/2002, sendo certo que o prazo começa a correr a partir do dia seguinte, ou seja, 31/12/2002, em que não houve expediente normal, e, com isso, todos os efeitos e prazos começaram a correr somente a partir do ano-calendário de 2003, portanto, conclui o contribuinte, que todo o período estaria atingido pela decadência.

GLOSA DE DESPESAS

- Dedução pleiteada a título de despesas com instrução

Alega o contribuinte que as supostas inconsistências mencionadas na ação fiscal, já restaram comprovadas no processo nº. 10930.000407/00-27, resultando no cancelamento da referida atuação. Transcreve parte do voto da i. relatora Margareth Valentini, informando que contribui mensalmente a título de prestação alimentícia aos filhos, no valor de R\$.2.200,00, pagas em dinheiro ou pagamento de despesas, como por exemplo, mensalidade escolar. Entende, portanto, não haver fundamentação para que a glosa de despesas a título de instrução efetuada pela autoridade lançadora prospere. Requerendo, que a mesma seja cancelada.

- Dedução pleiteada a título de dependentes

Não concorda o contribuinte com tal glosa, pois mesmo que a guarda tenha ficado com a mãe, continuou a prover e manter os filhos, cujo reconhecimento se observa na declaração da ex-cônjuge, que deixou de pleitear a dedução referida.

DOS ARTS. 149 E 149 DO CTN

Argumenta que o erro formal no preenchimento da declaração não pode sobrepor à verdade material apresentada. Cita o art. 147, § 2º. e 149, III, do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007924/2002-60
Acórdão nº. : 104-21.161

CTN, nos quais os erros contidos na declaração poderão ser revistos e retificados de ofício pela autoridade administrativa. Desta forma, por serem dedutíveis as despesas pleiteadas pelo contribuinte, não pode a glosa ser mantida.

ÔNUS DA PROVA

Entende que a autoridade julgadora interpretou equivocadamente o inc. I, do art. 333 do Código Processo Civil, que dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, que no caso é a autoridade fiscal, pois trata-se de lançamento tributário. Como consequência, o réu é o contribuinte. Logo, o ônus da prova incumbe à autoridade fiscal e não ao contribuinte."

A declaração de arrolamento de bens do contribuinte está juntada aos autos
à fl. 141.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007924/2002-60
Acórdão nº. : 104-21.161

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

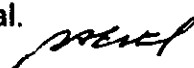
O contribuinte, preliminarmente, alega a ocorrência da decadência, aduzindo que desde a edição da Lei nº. 7.713/1988 e legislação superveniente (Lei nº. 8.134/1990, 8.383/1991 e 9.430/96), o Imposto de Renda das Pessoas Físicas passou a ser devido mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos.

Ocorre que, embora o imposto seja devido mensalmente, os recolhimentos são mera antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste, de modo que o tributo devidos pelas pessoas físicas é complexo e, portanto, o fato gerador acontece no final do ano-calendário, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano.

Logo, para fatos geradores ocorridos em 1997, o fato gerador somente é aperfeiçoado ao final do ano, no caso, no dia 31.12.1997, que é o termo inicial de contagem do prazo decadencial, que se extinguiria em 31.12.2002.

Como a ciência do lançamento ao sujeito passivo se deu em 30.12.2002, estava íntegro o direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário, razão porque deve ser rejeitada a preliminar de decadência.

O recorrente alega também que os erros formais de preenchimento da declaração não poderiam se sobrepor a verdade material.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007924/2002-60
Acórdão nº. : 104-21.161

Ocorre que inexistiu erro formal, porquanto as deduções feitas pelo contribuinte, como será visto em seguida, não são válidas e, nesse sentido, perfeitas as glosas efetuadas pelo fisco.

No que se refere ao ônus da prova, cumpre ao contribuinte, ante às evidências levantadas pelo fisco, comprovar mediante documentos hábeis as alegações formuladas em sua defesa, não cabendo ao fisco produzir a prova de eventual dispêndio feito pelo contribuinte.

Em relação as questões de mérito, também não vejo reparos no bem lançado Acórdão nº. 6.079/2004, de fls. 117/125, cujos fundamentos adoto integralmente, apenas destacando os seguintes pontos:

Quanto à dedução de dependentes, temos que o acordo de separação judicial consensual de fls. 67/72, (mais precisamente na cláusula 8, às fls. 70), homologado judicialmente, informa que a guarda dos filhos não ficou com o recorrente, não podendo este, portanto, fazer uso da dedução a esse título, conforme disposto no artigo 35, § 3º, da Lei nº. 9.250/1995.

Nem se alegue, que o pai é o provedor dos filhos, apesar de a guarda ter ficado com a mãe, pois o citado artigo 35 apresenta redação bastante cristalina ao afirmar que: *no caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte.*

Quanto às despesas com instrução, regra geral, as despesas com instrução estão englobadas no montante da pensão judicial, já que a pensão deve ser utilizada justamente para prover alimentação, vestuário, educação e outros gastos essenciais.

A única exceção é quando na sentença judicial que homologa a separação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007924/2002-60
Acórdão nº. : 104-21.161

traz determinação expressa de que o alimentante, além da pensão, fica também obrigado ao pagamento de outras despesas.

Ainda que assim não fosse, é requisito essencial para a dedução que os dispêndios sejam efetivos, ou seja, o contribuinte precisa comprovar a realização dos gastos com instrução, prova da qual não se desincumbiu o recorrente.

Quarto ao processo nº. 10.930-000.407/00-27, restou decidido que a Pensão Alimentícia Judicial podia ser deduzida pelo contribuinte.

Ocorre que naquele processo não houve decisão alguma acerca dos gastos com instrução que, novamente repetindo, precisam ser comprovados mediante documentação hábil.

Com efeito, a relatora do citado processo deixou bastante clara a possibilidade de ser efetuado novo lançamento, inclusive quanto às despesas com instrução. Vejamos trecho do Acórdão DRJ/CTA nº. 2.463/2002, às fls. 122:

"Ressalte-se, no entanto, que é vedada pela legislação pertinente à dedução concomitante de pensão alimentícia e dependentes e, ainda, se estiverem incluídas na sentença, as despesas com instrução. Assim, ressalva-se o direito de a Fazenda Pública, respeitado o prazo decadencial, proceder a novo lançamento, caso constatado que os dependentes relacionados à fl. 31 - verso são beneficiários da pensão alimentícia analisada neste voto."

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de provas que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005


REMIS ALMEIDA ESTOL